

MARY SHELLEY E A REFORMA TRABALHISTA: UM FRANKENSTEIN A BRASILEIRA

Carolina Masotti Monteiro

Introdução

Segundo o Filme Frankenstein de Mary Shelley, baseado no livro desta renomada escritora inglesa, no século XVIII, Victor Frankenstein, um jovem aristocrata suíço, obcecado com a ideia de vencer a morte, vai estudar medicina, e, incentivado pelas experiências de seu professor, cria um ser composto por partes de diversos seres humanos, através da reanimação pelo uso de energia elétrica.

Dada a sua aparência grotesca, a criatura é abandonada por seu criador e promete vingança, cumprindo suas ameaças e causando grande transtorno na vida daquele.

Victor Frankenstein era um aristocrata suíço, criou uma aberração e a criatura voltou-se contra seu criador.

No Brasil do século XXI, Michel Temer¹,

1 Segundo o site Wikepedia, Michel Temer nasceu em 23 de setembro de 1940 em Tietê, interior do estado de São Paulo, e foi criado em um ambiente rural. Filho de Nakhoul "Miguel" Elias Temer Lulia e

Marchi Barbar Lulia, é o caçula de oito irmãos. Católicos maronitas, seus pais e três irmãos mais velhos deixaram Betabura (Btaaboura), distrito de Koura, no norte do Grande Líbano, em 1925, e mudaram-se para o Brasil para fugirem dos problemas do pós-Primeira Guerra Mundial. No novo país, seu pai comprou uma chácara em Tietê e instalou uma máquina de beneficiamento de arroz e café, que rapidamente possibilitou a ascensão econômica da família. Os costumes da região originária de sua família sempre estiveram presentes em sua vida. Temer não domina a língua árabe, mas consegue compreender o assunto de uma conversa nesse idioma. No decorrer de sua vida, visitou duas vezes a cidade natal de seus pais; a principal rua de Btaaboura chama-se "Michel Tamer (sic), vice-presidente do Brasil" Durante a infância, Temer sonhava em ser pianista, o que não pôde ser possível por não haver professores em sua cidade. Na adolescência, desejava ser escritor. Depois de ficar em recuperação nas disciplinas de química e física em seu primeiro ano de colegial, desistiu do "curso científico", que priorizava ciências exatas e biológicas. Em 1957, mudou-se para a cidade de São Paulo para concluir o colegial do "estilo clássico", formado principalmente por disciplinas das áreas de humanas e letras. Em 1959, seguindo os passos de quatro irmãos mais velhos, ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Em seu ano de calouro, envolveu-se com a política estudantil ao tornar-se o segundo-tesoureiro do Centro Acadêmico XI de Agosto. No ano de 1962, concorreu à presidência do CA, mas foi derrotado por uma diferença de 82 votos. Um ano depois, graduou-se em direito pela USP. Temer manteve-se neutro diante do golpe de 1964, e, com o início da ditadura, afastou-se

Carolina Masotti Monteiro

Professora Universitária, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP

atual presidente em exercício, obcecado com a ideia de modernização, sob a justificativa de crise, propõe sete alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apresentando o Projeto de Lei 6787/2016².

Rogério Marinho, relator da Reforma ao receber o Projeto de Lei encampado por Michel Temer, propõe a reforma de mais de 100 artigos da CLT sob o argumento da modernização, da viabilidade econômica dado o momento de crise, criação de novos postos de trabalho e maior liberdade para o empregado, que hoje é visto como um semi-inimputável.

O que se pretende com o presente artigo é demonstrar que, tal qual aconteceu com Victor Frankenstein, a alteração despropositada da CLT, sem atenção à sua principiologia, suas nuances, sem reconhecer que o Direito do Trabalho funciona como um sistema coeso e que este deve ser mantido gerará uma aberração jurídica e esta se voltará contra seus criadores, causando o efeito contrário do que se tem gritado aos quatro cantos: haverá grandes transtornos e caos social.

1. DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS

.....
do movimento estudantil. Mais tarde, em relação ao seus anos como estudante na USP, declarou: "Confesso que durante a faculdade fiz muita política universitária, então embora estudasse, sobrava pouco tempo para estudar para não ser reprovado." Em 1974, concluiu doutorado em direito público na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).] Nesta especialização, foi orientado pelo professor de direito administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello e sua tese virou seu primeiro livro: Território Federal nas Constituições Brasileiras, publicado pela Revista dos Tribunais. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Michel_Temer, acessado em 07 de maio de 2017.

2 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520056&filename=Tramitacao-PL+6787/2016

PARA JUSTIFICAR O PL 6787/2016

O parecer final da Câmara dos Deputados enviada ao Senado Federal, com 132 páginas, busca justificar esta "mini" reforma trazendo como objetivos:

"aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário"³

Além disso, no parecer constaram as diversas audiências públicas, seminários e um item intitulado "outras reuniões e debates", sendo estes superiores em quantidade de audiências e seminários e nos quais constavam como participantes majoritários os representantes da classe empresarial.

De acordo com o parecer supra citado, foram realizados os seguintes eventos por esta Comissão:

1. Audiências Públicas (totalizando 17):

1.1. Audiência Pública, realizada no dia 16 de fevereiro, para oitiva dos seguintes convidados: Senhor Ronaldo Nogueira, Ministro de Estado do Trabalho; Senhor Ives Gandra da

3 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PR-L+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016

Silva Martins, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST); e o Senhor Ronaldo Curado Fleury, Procurador-Geral do Trabalho.

1.2. Audiência Pública, realizada no dia 21 de fevereiro, para oitiva dos seguintes convidados: Senhor Walmir Oliveira da Costa, Ministro do TST; Senhor Renan Bernardi Kalil, Procurador do Trabalho, Vice-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) do Ministério Público do Trabalho (MPT); Senhor Admilson Moreira dos Santos, representante do Ministério do Trabalho (MTb); e Senhor José Eduardo Pastore, advogado trabalhista.

1.3. Audiência Pública, realizada no dia 7 de março, para debate com as Centrais Sindicais, com a presença dos seguintes convidados: Adilson Gonçalves Araújo, Presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); João Carlos Gonçalves, Secretário-Geral da Força Sindical; Vagner Freitas, Presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Geraldo Ramthun, representante da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST).

1.4. Audiência Pública, realizada no dia 8 de março, para debate com as confederações patronais, com a presença dos seguintes convidados: Cristiano Zaranza, Assessor Jurídico da Comissão Nacional do Trabalho e Previdência da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Ivo Dall'Acqua Júnior, representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Daniele Bernardes, representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT);

Alexandre Venzon Zanetti, Assessor jurídico da Confederação Nacional da Saúde Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS); Damião Cordeiro, Gerente de Relações Institucionais da Confederação Nacional das Instituições Financeiras; representante da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e Alexandre Furlan, Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

1.5. Audiência Pública, realizada no dia 9 de março, para oitiva dos seguintes convidados: Vólia Bonfim Cassar, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ); Cristiano Paixão Araújo Pinto, Procurador Regional do Trabalho; Hiroyuki Sato, Diretor Executivo de Assuntos Tributários, Relações Trabalhistas, Ação Política e Financiamentos da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq); José Pastore, Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (USP).

1.6. Audiência Pública, realizada no dia 14 de março, para oitiva dos seguintes convidados: Magda Barros Biavaschi, Desembargadora, pós doutora em Economia do Trabalho e pesquisadora do Cesit/Unicamp; Bruno Breithaup, Presidente da Fecomércio/SC; José Zeferino Pedroso, Presidente da Faesc e Secretário Geral da CNA; Glauco José Corte, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) e Membro do Conselho Industrial da CNI; Roberto Antonio Von Der Osten, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro (Contraf); Alci Matos Araujo, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio e Serviços (Contracs); e Clemente

Ganz Lúcio, Diretor Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

1.7. Audiência Pública, realizada no dia 15 de março, sobre o tema “Teletrabalho”, para oitiva dos seguintes convidados: Álvaro Melo, Ex-presidente da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (Sobratt); Wolnei Tadeu Ferreira, Presidente da Sobratt; Hugo Cavalcanti Melo Filho, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE); Luiz Antonio Colussi, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); e Edgar Serrano, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Informática (Fenainfo).

1.8. Audiência Pública, realizada no dia 16 de março, para oitiva dos seguintes convidados: Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministra do TST; Germano Silveira de Siqueira, Presidente da Anamatra; Thais Mendonça Aleluia da Costa, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA); Angelo Fabiano, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); e Hélio Zylberstajn, Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP.

1.9. Audiência Pública, realizada no dia 21 de março, sobre o tema “Trabalho intermitente”, para oitiva dos seguintes convidados: Felipe Calvet, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba; Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho; Jorge Luiz Souto Maior, Professor de Direito do Trabalho da USP; Paulo Solmucci Júnior, Presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel); e Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Presidente da

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh).

1.10. Audiência Pública, realizada no dia 22 de março, sobre o tema “Soluções extrajudiciais”, com a presença dos seguintes convidados: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ministro do TST; Gustavo Tadeu Alckmin, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ); Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT/ES); Ricardo Gebrim, Ex-Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo; Ermínio Alves de Lima Neto, Vice-Presidente Executivo da Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); e Nelson Mannrich, Professor da (USP).

1.11. Audiência Pública, realizada no dia 23 de março, sobre o tema “Súmulas e segurança jurídica”, com a presença dos seguintes convidados: Maurício Godinho Delgado, Ministro do TST; João Bosco Pinto Lara, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG); José Maria Quadros de Alencar, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/PA); Carlos Fernando da Silva Filho, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait); e Antônio Galvão Peres, Doutor em Direito do Trabalho pela USP.

1.12. Audiência Pública, realizada no dia 28 de março, sobre o tema “Trabalho temporário”, com a presença dos seguintes convidados: James Magno Araújo Farias, Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT/MA); André Gambier Campos, Representante do Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (Ipea); Maximiliano Garcez, Representante da Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas (Alal/Brasil); Roberto Luis Olinto Ramos, Diretor de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Representante da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP).

1.13. Audiência Pública, realizada no dia 29 de março, com a presença dos seguintes convidados: Vander Morales, Presidente da Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado (Fenaserhtt); Maria Isabel Caetano dos Reis, Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal (Sindiserviços); Edson Carneiro da Silva, Secretário-Geral da Intersindical Central da Classe trabalhadora; Márcia dos Santos Costantini, Diretora Regional da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH).

1.14. Audiência Pública, realizada no dia 30 de março, com a presença dos seguintes convidados: Thereza Christina Nahas, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP); César Britto, Ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); José Augusto Lyra, Advogado e professor; Siderlei Silva de Oliveira, Presidente da Confederação Brasileira Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (Contac); Alexandre Sampaio de Abreu, Presidente do Conselho Empresarial de Turismo e Hospitalidade da CNC e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FNHRBS); Lourival Figueiredo Melo, Diretor Secretário-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

(CNTC); e Narciso Figueiroa Jr., Assessor Jurídico da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística).

1.15. Audiência Pública, realizada no dia 4 de abril, com a presença dos seguintes convidados: Francisco José Gomes da Silva, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT/CE); Bento Herculano Duarte Neto, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/RN); Luiza Batista Pereira, Presidente da Federação Nacional das Empregadas Domésticas (Fenatrad); Márcio Pochman, Professor de Economia da Universidade Estadual de Campinas; Sergio Paulo Gallindo, Presidente executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom).

1.16. Audiência Pública, realizada no dia 5 de abril, com a presença dos seguintes convidados: Raimar Rodrigues Machado, Presidente em exercício da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da OAB; Carlos Roberto Lupi, Presidente Nacional do PDT e Ex-Ministro do Trabalho; Rodrigo Dias da Fonseca, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara (TRT/GO); Tatau Godinho, Ex-Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres do Ministério da Justiça; Jorge Boucinhas Filho, Advogado Trabalhista e Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

1.17. Audiência Pública, realizada no dia 6 de abril, com a presença dos seguintes convidados: Almir Pazzianotto, Ex-Ministro do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho; Ricardo Antônio Mohallem, Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região; Miguel Rossetto, Ex-Ministro do

Trabalho; Peter Poschen, Diretor da Organização Internacional do Trabalho – OIT; Mauro de Azevedo Menezes, Advogado Trabalhista.

Quanto aos seminários, de acordo com o parecer foram realizados ao todo sete, sendo distribuídos da seguinte forma:

2. Seminários:

2.1. Seminário Estadual no Espírito Santo, realizado em 20 de março, para debater a “Reforma trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, com a presença dos seguintes convidados: Mário Ribeiro Cantarino Neto, Desembargador, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT/ES); Estanislau Tallon Bozi, Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região (PRT/ES); Alcimar das Candeias da Silva, Superintendente do Trabalho no Estado do Espírito Santo; Homero Junger Mafra, Presidente da OAB/ES; Carlos Roberto Casteglione Dias, Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Espírito Santo; Regis Mattos Teixeira, Secretário de Estado de Economia e Planejamento do Espírito Santo; Otto Fernando M. Baptista, Presidente do Sindicato dos Médicos do Espírito Santo; Jonas Rodrigues de Paula, Presidente do Sindicato dos Professores do Espírito Santo; Marcos Guerra, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes); José Lino Sepulcri, Presidente da Fecomércio/ES; Jasseir Alves Fernandes, Presidente da CUT/ES; Alexandro Martins Costa, Presidente da Força Sindical/ES; Haylson de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (Sindipúblicos/ES).

2.2. Seminário Estadual no Rio de Janeiro, realizado em 20 de março, para debater

a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, com a presença dos seguintes convidados: Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da Silva, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ); Lisyane Chaves Motta, Procuradora Regional do Trabalho da 1ª Região (PRT/RJ); Marcus Vinicius Cordeiro, Presidente da Comissão de Justiça do Trabalho OAB/RJ.

2.3. Seminário Estadual em Minas Gerais, realizado em 24 de março, para debater a “Reforma trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

2.4. Seminário Estadual no Rio Grande do Sul, realizado em 24 de março, para debater a “Reforma trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

2.5. Seminário Estadual no Ceará, realizado em 3 de abril, para debater a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com a presença dos seguintes convidados: Representante do Ministério do Trabalho; Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Presidente da Fecomércio/CE; Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia, Diretora Institucional da Fecomércio/CE; Cristian Giuriato, Diretor da Regional Nordeste da Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem).

2.6. Seminário Estadual em São Paulo, realizado em 10 de abril, para debater a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”,

realizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a presença dos seguintes convidados: Marília de Castro, Coordenadora Institucional da Associação Comercial de São Paulo (ACSP); Paulo Skaf, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); Rogério Grof, Diretor Jurídico do Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias de São Paulo (Simpí); Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT).

2.7. Seminário Estadual na Bahia, realizado em 10 de abril, para debater a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, realizado na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, com a presença dos seguintes convidados: Rosemeire Lopes Fernandes, Presidente Associação dos Magistrados do Trabalho 5ª Região da Bahia (Amatra 5); Cedro Silva, Presidente da Central Única dos Trabalhadores no Estado da Bahia (CUT/BA); Aurino Pedreira, Presidente da Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil no Estado da Bahia (CTB/BA); Rosival Leite, Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado da Bahia (Fetraf/BA); Cláudio Bastos, residente da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag/BA); Olivia Santana, Secretária Estadual da Secretaria do Trabalho, Emprego e Esporte (Setre); e Mauro Menezes, advogado trabalhista.

No que tange ao item 3 do parecer que tratou de “outras reuniões e debates”, foram realizados 40, assim distribuídos:

3. Outras reuniões e debates:

3.1. Audiência com o Sr. Carlos Silva, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait); Sr. Ângelo Fabiano,

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Sra. Rosa Jorge e Sra. Ana Cláudia Bandeira, no dia 7 de fevereiro de 2017.

3.2. Audiência com a Sra. Fabíola Xavier, Diretora Executiva do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV); Sr. Guilherme Farhat, Consultor do IDV; e Sr. Carlos Ely, Membro do Conselho do IDV e Diretor do Walmart Brasil, no dia 14 de fevereiro de 2017.

3.3. Audiência com o Sr. Levi Fernandes Pinto, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), no dia 14 de fevereiro de 2017.

3.4. Audiência com o Sr. Artur Bueno, Presidente do Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST) e Assessoria Técnica, no dia 14 de fevereiro de 2017.

3.5. Audiência com o Sr. Juiz Dr. Germano Siqueira, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), e Sr. Dr. Luiz Colussi, Diretor Legislativo da Anamatra, no dia 14 de fevereiro de 2017.

3.6. Reunião de trabalho com o “Grupo de estudos sobre a modernização da legislação trabalhista”, criado pelo Ministério do Trabalho, com a participação do Senhor Ministro do Trabalho e de representantes das Centrais Sindicais, no dia 16 de fevereiro.

3.7. Reunião na Confederação Nacional do Comércio (CNI), com os seguintes participantes: Sr. Robson Braga de Andrada, Presidente da CNI; Sr. Amaro Sales de Araújo, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN) e Diretoria Executiva, no dia 21 de fevereiro de 2017.

3.8. Audiência com o Dr. Márcio Novaes, Diretor Corporativo da Record TV e Vice-

Presidente da Abratel, no dia 22 de fevereiro de 2017.

3.9. Audiência com o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, no dia 22 de fevereiro de 2017.

3.10. Debate na Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (Fiern), no dia 3 de março de 2017.

3.11. Audiência com a Professora Amábile Pacios, Diretora da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep); o Sr. Arthur Sperandeo, Presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu); o Sr. Paulo Cardim, Reitor e Mantenedor da BELAS ARTES - Instituição com 91 anos dedicados à Educação; o Sr. Antônio Veronezi, Mantenedor da Universidade de Santo Amaro (Unisa), e a Sra. Michele Louise Moura, Assessora Parlamentar de todas as instituições, no dia 7 de março de 2017.

3.12. Audiência com a Sra. Márcia Constantini, Presidente da Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem), no dia 7 de março de 2017.

3.13. Audiência com os Senhores Italo Jordi e Sr. Claudio Gastal, Presidente do Movimento Brasil Competitivo, no dia 7 de março de 2017.

3.14. Audiência com o Sr. José Roberto Covac, Diretor Jurídico do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp); Sra. Raquel Torcane Cicate, assessora jurídica do Semesp, e Sr. Antonio Veroneze, Diretor do Semesp, e Reitor da Unisa, no dia 7 de março de 2017.

3.15. Acompanhamento de Reunião no Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito do Trabalho (FIDS), composto por 40 entidades

representativas, no dia 8 de março de 2017.

3.16. Reunião no Conselho Nacional de Lojistas de Shopping Centers e Entidades (Conecs) com os seguintes participantes: Sr. George Ramalho do Sindicato do Comércio (RN); Sr. Edson Castro do Sindivarejista (Brasília); Sr. Nadim Donato do Sindilojas (BH); Sr. Paulo Kruse do Sindilojas (Porto Alegre); Sr. Guto do Sindilojas (Campinas); Sr. Fred do Sindilojas (Recife); Sr. Paulo Motta do Sindilojas (Bahia); Sr. Joy Colares do Sindilojas (Belém); Sr. Lesser Luar do Sindicómércio (Teófilo Otoni), e Sra. Cinara Machado da Dominion Consultoria, no dia 14 de março de 2017.

3.17. Audiência com o Sr. Sergio Sgobbi, Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), no dia 14 de março de 2017.

3.18. Audiência com o Sr. Rogério, Presidente da Rede Sarah, no dia 14 de março de 2017.

3.19. Reunião com a Embaixadora Marlene Fernández, VicePresidente de Relações Governamentais da Arcos Dourados (McDonald's América Latina), e com o Sr. Mario Marconini, Diretor-Presidente da Teneo Holdings no Brasil, no dia 15 de março de 2017.

3.20. Palestra no Conselho de Emprego e Relações de Trabalho da Federação do Comércio de São Paulo (CERT) do qual fazem parte vários profissionais de relações do trabalho e empresários do setor do comércio e serviços e que reúne 12 milhões de trabalhadores, no dia 17 de março de 2017.

3.21. Reunião com o Sr. Flávio Rocha, Presidente do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV), no dia 17 de março de 2017.

3.22. Reunião com empresários na

Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Natal, no dia 20 de março de 2017.

Reunião na Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (Amcham), no dia 21 de março de 2017.

3.23. Audiência com o Sr. Otávio Vieira Filho, Presidente da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), no dia 21 de março de 2017.

3.24. Audiência com o Sr. José Márcio Camargo, Docente da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Economista, no dia 21 de março de 2017.

3.25. Reunião com o Sr. Clésio Andrade, Presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT), e com os Presidentes das Confederações Patronais, no dia 21 de março de 2017.

3.26. Reunião com o Sr. Antonio Megale, Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea); Sr. Ricardo Martins, Vice-Presidente da Anfavea; Sr. Aduino Duarte, Coordenador da Comissão de Assuntos Trabalhistas da Anfavea; Sr. Aurélio Santana, Diretor Executivo da Anfavea, e Sr. Leandro Araújo, Analista de Relações Governamentais da Anfavea, no dia 22 de março de 2017.

3.27. Audiência com o Dr. Paulo Boal, Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região (Amatra 9), no dia 23 de março de 2017.

3.28. Audiência com o Sr. Edgar Segato Neto, Presidente da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação (Febrac), e Sr. Jeferson Furlan, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), no dia 28 de março de 2017.

3.29. Audiência com a Sra. Cassia Carvalho, Executive Director, Brazil-U.S. Business Council da Seção Americana do Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos, no dia 28 de março de 2017.

3.30. Audiência com o Sr. Gilson Reis, Coordenador Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), e com o Sr. Celso Napolitano, Presidente da Federação dos Professores do Estado de São Paulo (Fepesp), no dia 28 de março de 2017.

3.31. Audiência com o Sr. Antônio Neto, Presidente da Central de Sindicatos Brasileiros (CSB), e Sr. Álvaro Egea, Secretário Geral da CSB, no dia 28 de março de 2017.

3.32. Workshop da Reforma Trabalhista, na Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA Brasil), com a presença do Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra Martins Filho e Deputado Nilson Leitão, no dia 28 de março de 2017.

3.33. Reunião com o Deputado Daniel Vilela e Sr. Esteves Colnago, Secretário Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, no dia 28 de março de 2017.

3.34. Audiência com o Sr. Cicero Araújo, Diretor de relações governamentais do banco Itaú Unibanco S/A, no dia 29 de março de 2017.

3.35. Audiência com o Sr. Jorge Steinhilber, Presidente do Conselho Federal e Educação Física, no dia 29 de março de 2017.

3.36. Audiência com o Dr. Ricardo Albergard, Diretor do Comitê de Incentivo da Associação de Marketing Profissional (Ampro); Sr. Raphael Rodrigues, Diretor de Relações Institucionais da Ampro, e Sr. Luiz Alberto de Salles Oliveira, Diretor do Comitê de Incentivo da Ampro, no dia 29 de março de 2017.

3.37. Reunião com o Deputado Roberto Lucena e o Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores, no dia 29 de março de 2017.

3.38. Reunião com o sr. Rogério Fernandes do PSDB Sindical de Minas Gerais, no dia 29 de março de 2017.

3.39. Reunião com o Sr. Marco Polo de Mello Lopes, Presidente Executivo do Instituto Aço Brasil, e Sr. Mario Sergio Ainsworth Lopes, Gerente de Assuntos Legislativos, no dia 4 de abril.

3.40. Debate com o Grupo de Líderes Empresariais (Lide), no dia 10 de abril de 2017.⁴

Dado o montante vultoso de representantes do capitalismo financeiro e industrial, já resta evidenciado o real interesse por trás desta reforma trabalhista, de modo que não é a modernização, nem tampouco avançar na legislação e tão somente a precarização dos direitos trabalhistas.

Isso porque, mesmo que se pudesse levantar a argumentação de que ocorreram audiências públicas para debater as reformas trabalhistas contendo representantes do MPT, ANAMATRA, contando com advogados, sindicatos, centrais sindicais e outros operadores do Direito, é certo que foram em número reduzido (17) se comparadas com as reuniões e debates (item 3) realizadas com a classe patronal, no total de 33.

Não obstante, nas 17 audiências Públicas

realizadas é nítida a representatividade dos grupos empresariais, como a ocorrida no dia 8 de março, para debate com as confederações patronais, com a presença dos seguintes convidados: Cristiano Zaranza, Assessor Jurídico da Comissão Nacional do Trabalho e Previdência da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Ivo Dall'Acqua Júnior, representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Daniele Bernardes, representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT); Alexandre Venzon Zanetti, Assessor jurídico da Confederação Nacional da Saúde Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS); Damião Cordeiro, Gerente de Relações Institucionais da Confederação Nacional das Instituições Financeiras; representante da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e Alexandre Furlan, Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Assim, evidente esta reforma busca atender aos anseios do capital e não do trabalhador.

Não obstante, a leitura do parecer é indigesta para a maioria dos estudiosos da área trabalhista.

Ao avançar ao longo de cada parágrafo há um misto de sensações, começando pela surpresa, passando pelo sarcasmo, seguido pela descrença e terminando com a decepção e indignação pelos argumentos falaciosos e sem embasamento algum para culminar no descalabro do direito do trabalho.

Sobre o parecer o professor Jorge Luiz Souto Maior publicou brilhante artigo desmistificando todas as maldades falaciosas transvestidas de argumentos para destruir o direito

4 Páginas 2 a 16 do parecer, acessado através do sítio: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PR-L+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016, acessado em 07/07/2017

dos trabalhadores, que deve ser de leitura obrigatória a todos que querem compreender esta temática.⁵

Nas palavras do professor Jorge,:

“O que resta bastante claro é que o Parecer foi escrito e pensado considerando, unicamente, o interesse que já se tornou um clássico das relações de trabalho no Brasil, que é o de explorar o trabalho dentro de padrões que afastam, por completo, a mínima incidência do projeto de Estado Social Democrático fixado na Constituição de 1988, a qual, por isso mesmo, além da “velha CLT”, resta sob grave ameaça. Não há, concretamente não há, nenhum dispositivo do Substitutivo, que acompanha o Parecer (Retório) da “reforma”, que expresse a tentativa de ao menos minimizar as angústias vividas pelos trabalhadores no ambiente de trabalho ou de melhorar a condição social destes, o que revela a total parcialidade e, conseqüentemente, ilegitimidade da proposta.⁶

Tendo esta concepção em mente, traçaremos em linhas gerais algumas das principais alterações preconizadas por este nefasto projeto de lei.

5 Trata-se do artigo PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos, publicado em 16/04/2017 e disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1

6 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos, publicado em 16/04/2017 e disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1, acessado em 06/05/2017

2. DO DESRESPEITO À PRINCÍPIOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho é um Direito Social cuja principal função é a de corrigir as distorções originadas pelo capitalismo através do surgimento da classe trabalhadora, que, destituída de propriedade e dos meios de produção, aliena sua força de trabalho para o capitalista proprietário destes⁷.

O Direito deve ser visto como um instrumento de Justiça Social e, como tal:

quando se fala em direito, que fora especificamente criado, com o objetivo de inibir as injustiças provocadas pela desigualdade negocial entre trabalhadores e empresários, como ocorreu com o Direito do Trabalho, a própria sobrevivência deste direito como ramo jurídico autônomo está condicionada à preservação de seu princípio básico, qual seja a preocupação com a Justiça Social. Um direito do trabalho, que na aplicação concreta, produza resultados injustos, perde, plenamente o seu sentido.⁸

Entende-se o direito do trabalho, diante dos aspectos históricos arraigados deste instituto, como modelo jurídico responsável por minimizar as injustiças sociais, agravadas no período da Revolução industrial, sendo necessário pensá-lo sob o prisma da justiça social, sendo esta, inclusive, seu princípio

7 Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Direito do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

8 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág. 558

fundamental.⁹

Neste diapasão:

O que a humanidade espera dos juízes, conseqüentemente, é que não flexibilizem os conceitos pertinentes aos Direitos Humanos (intimidade, privacidade, liberdade, não discriminação, dignidade), assim como os preceitos relativos aos Direitos Sociais (direito á vida, à saúde, à educação, ao trabalho digno, à infância, à maternidade, ao descanso, ao lazer), pois as conveniências políticas podem conduzir a criação de leis que satisfaçam interesses espúrios.¹⁰

O ilustre Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho vai além ao defender que, *o direito do trabalho serve principalmente aos interesses do capital, consubstanciando um eficaz mecanismo de defesa do patrimônio e dos interesses dos empregadores, ou, em outras palavras, um sólido escudo institucional dos empresários de todo o mundo.*¹¹

Para ele:

O advento da revolução industrial trouxe consigo o fenômeno do maquinismo, da produção em larga

escala, da possibilidade de ganhos substanciais a curto prazo. A produção artesanal ficou ultrapassada e as tradicionais corporações de ofício foram extintas ou até mesmo colocadas fora da Lei, circunstância esta que, aliada ao término do regime de servidão no campo, concentrou nas cidades vultosas massas de proletários sem ocupação perene e, por conseguinte, sem fonte de subsistência regular.

Ao mesmo tempo, a revolução francesa disseminava seu ideário de liberdade, inclusive da liberdade de contratar, segundo a qual não poderia o Estado interferir no conteúdo das avenças firmadas pelos cidadãos, aí abrangido o contrato individual de trabalho.

Todavia, como o trabalhador não detinha condição alguma de negociar em pé de igualdade, o resultado deste sistema conjugado - produção em massa, falsa liberdade contratual - foi a completa preponderância da vontade patronal. Daí resultaram salários de fome, jornadas estafantes, exploração desmedida, que atingia inclusive crianças de tenra idade, miséria generalizada. A produção industrial em larga escala trouxe como efeito adjunto o sofrimento em larga escala. E do sofrimento, gradativamente advieram o inconformismo e a revolta.

Pouco se comenta a respeito de tal aspecto, mas a verdade é que, neste momento, o sistema econômico capitalista se colocou a poucos passos de ser engolido e destruído. Os operários eram, evidentemente, como de resto ainda é, esmagadora maioria. Se consolidassem plenamente sua consciência de classe e, a partir dela, articulassem uma rebelião organizada, não iriam deixar pedra sobre pedra. Os capitalistas acabariam supliciados em suas próprias linhas de produção. E isto iria acontecer não fora o advento

9 Capítulo extraído de minha tese: a prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social, defendida na USP em outubro de 2014, sob orientação de Jorge Luiz Souto Maior, publicada posteriormente: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTR, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

10 SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO, Valdete; MENDES, Ranulio. Dumping Social nas Relações de Trabalho, Editora LTR, 2012, págs. 21/22.

11 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acessado em 05/05/2017

do direito do trabalho.¹²

E conclui brilhantemente ao defender *que os antagonistas do arcabouço estatal trabalhista devem pensar duas vezes antes de atacá-lo: se forem capitalistas, estarão, com toda a certeza e segurança, desfechando um tiro no próprio pé.*¹³

Compartilhamos da mesma opinião do brilhante autor e acreditamos que esta reforma trabalhista é o tiro no próprio pé dos capitalistas a que ele se referiu.

Tal situação torna-se mais grave quando verificado ao longo da história que esta tentativa de precarização dos direitos trabalhistas como subterfúgio para salvaguardar a economia não é inovadora, tendo sido realizada em diversos momentos e o resultado esperado foi justamente o contrário: agravamento da crise pela diminuição do poder aquisitivo da classe trabalhadora e diminuição do consumo, levando ao fechamento de muitos estabelecimentos e mais crises.

Dessa forma, constata-se que o Direito do Trabalho é um instrumento para viabilizar o modo capitalista de produção, apto a conferir justiça social e retorno da garantia do ser humano enquanto essência e não como extensão da própria máquina.¹⁴

Assim, não se pode ter uma visão reducionista deste instituto, enxergando-o tão somente sob a ótica dos custos ou da ideologia liberal do empregador, nem pode se deixar influenciar com o discurso pós-moderno e flexibilizador das garantias trabalhistas como medida imprescindível para manutenção do sistema e da sociedade.¹⁵

Muito se ouve ainda sobre a CLT ser pautada no modelo fordista de produção e que este já se encontrava superado na “pós-modernidade”.

Todavia, considerando a peculiaridade e o ritmo em que cada país se desenvolveu, o qual não se deu de forma isonômica entre eles, sendo que para alguns, até hoje, não há sequer como se falar em desenvolvimento, o modelo fordista não chegou a ser implementado na grande maioria, tendo maior destaque nos Estados Unidos.¹⁶

Desta forma, compartilhamos com a opinião de Jorge Luiz Souto Maior de que, ao atribuir os direitos trabalhistas ao modelo fordista não tem qualquer razão de ser, na medida em que este se trata, na verdade, de um segundo estágio na formação do modelo de produção capitalista, baseado no conflito entre capital e trabalho como essência da sociedade de classes¹⁷.

Isso porque, ao analisar a história da

12 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acessado em 05/05/2017

13 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acessado em 05/05/2017

14 MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

15 idem

16 MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

17 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Mito (dos setenta anos) da CLT – Um estudo preliminar, texto elaborado para o Seminário organizado pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital sobre os 70 anos da CLT, realizado nos dias 5 e 6 de dezembro de 2013 na FD-USP.

humanidade, percebe-se que o que veio depois do feudalismo, após longo período de transição foi o capitalismo e este estágio da sociedade ainda não foi superado¹⁸.

Desta feita, como o capitalismo é pautado no trabalho livre e assalariado, a manutenção dos direitos trabalhistas conquistados é mais do que devida, é um direito fundamental do trabalhador.¹⁹

Ressalta-se que tais direitos foram frutos de lutas emanadas deste sistema, e, qualquer argumentação no sentido do fim do emprego ou da necessidade de alteração da legislação trabalhista diante da modernidade, da acumulação flexível substituindo o modelo fordista de produção, da nova realidade que o mundo apresenta, nada mais é do que engodo²⁰.

Tais argumentos se reinventam, se aprimoram, mas, a falácia permanece, pois buscam a flexibilização dos direitos trabalhistas, a precarização das condições de trabalho e desrespeitar o princípio da vedação ao retrocesso, responsável pela evolução da legislação sempre no sentido de garantia da melhoria da condição social do trabalhador.²¹

Como já deu mostras, o capitalismo pautado na justiça social, na busca do pleno emprego, na tentativa de construir uma

sociedade melhor é um mito, vez que é constante o ataque às garantias sociais, intensificando-os em período de crise.²²

Todavia, não se devem atacar os direitos sociais e sim o sistema capitalista, pautado pelo individualismo e pela concorrência, até porque, não se pode olvidar que as consagrações dos direitos sociais se deram, de forma progressiva, exatamente nos momentos de crise do capitalismo e, sobretudo, nos períodos pós-guerras²³.

O Direito Social e o Estado-Social foram as formas encontradas para manter o sistema, demonstrando o engodo das alegações de que a redução dos direitos sociais, em especial, para o presente estudo, os trabalhistas, é a tábua de salvação²⁴, tal qual o emplastro citado por Machado de Assis em Memórias de Brás Cubas, destinado a aliviar a nossa melancólica humanidade.²⁵

3. A DEFORMA TRABALHISTA MONSTRUOSA – ALGUNS PONTOS

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo pontuaram e esmiuçaram os 201 ataques que os direitos trabalhistas sofrerão com esta reforma²⁶ e afirmam que o projeto, se

18 Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Direito do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

19 MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

20 Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Direito do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

21 MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

22 MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

23 Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Direito do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

24 Idem

25 MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

26 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores,

de fato for aprovado ampliará a precarização, aumentará a exploração do trabalho, favorecerá apenas os grandes empregadores, intensificando suas possibilidades de maior lucro, fragmentará e fragilizará a classe trabalhadora e, nestas condições, a “libertará” para “aceitar” piores condições de trabalho, não gerará empregos, muito pelo contrário, e penalizará as micro e pequenas empresas, fragilizando-as ainda mais na sua relação comercial com as grandes empresas.²⁷

Trata-se de um artigo extremamente lúcido e de leitura obrigatória para todos aqueles que buscam sair da caverna de Platão e saber a real dimensão das barbáries trazidas no projeto.

Diante do trabalho primoroso desempenhado pelo professor Jorge e pela doutora Valdete da análise de cada instituto, o presente artigo busca fazer uma análise a partir de um todo, assim como o fez Durkeim²⁸, analogicamente considerando o Direito do Trabalho como um organismo vivo, composto por diferentes partes, muito embora cada qual possua sua função específica e interdependente das demais e, ainda, de modo que todas contribuem para a saúde do corpo, que deveria estar integrado para atingir seu estágio desenvolvido, ou seja, o progresso.

3.1. DO TRONCO DA CLT: DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

Um dos fatores que desencadearam o Direito do Trabalho tal qual o conhecemos hoje foi a Revolução Industrial, pautada na venda da força de trabalho e na intensificação da detenção dos meios de produção nas mãos de uma minoria.

O capital se tornou necessário como nunca dantes na história diante da exigência de investimentos altíssimos para financiamento das indústrias, promovidas pela burguesia, que recebia do Governo a concessão do Monopólio das fábricas.²⁹

Vão se consolidando, assim, as instituições que dão base a um novo modelo de sociedade: o capitalismo.³⁰

Para proteger o mercado interno surge o Estado Moderno não intervencionista, que impõe limitação territorial e fixação de fronteiras para preservar mercados, atuando somente para manter a ordem econômica e regulamentá-la.³¹

Da racionalidade econômica que vai sendo desenvolvida desde Calvino, com Ricardo e Adam Smith, se extrai uma lógica da permissão do enriquecimento e da difusão do empreendedorismo como mola propulsora do raciocínio e da ciência.³²

.....
disponível pelo sítio <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>, acessado em 09/05/2017

27 Idem.

28 DURKEIM, ÉMILE. De la Division du Travail Social, http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/division_du_travail/division_travail_1.pdf

.....
29 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTR, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

30 idem

31 idem

32 idem

Corroborando o entendimento acima, Eric Hobsbawm relata que:

O triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da história nas décadas que sucederam 1848. Foi o triunfo de uma sociedade que acreditou que o crescimento econômico repousava na competição da livre iniciativa privada, no sucesso de comprar tudo no mercado mais barato (inclusive trabalho) e vender no mais caro. Uma economia assim baseada, e portanto repousando naturalmente nas sólidas fundações de uma burguesia composta daqueles cuja energia, mérito e inteligência elevou-os a tal posição, deveria – assim se acreditava – não somente criar um mundo de plena distribuição material, mas também de crescente felicidade, oportunidade humana e razão, de avanço das ciências e das artes, numa palavra, um mundo de contínuo e acelerado progresso material e moral.³³

Ressalta-se que esse argumento faz parte do ideário burguês e constantemente se faz presente para justificar a relativização dos direitos trabalhistas.³⁴

Se de um lado o capitalismo gerou enriquecimento da classe dominante acumuladora de capital pela lógica mercantil baseada na lógica de vender caro e comprar barato, por outro lado gerou intensa pobreza

para a maioria da população.³⁵

Além disso, a reunião de cidades em Estados e a industrialização levou-os a concorrência entre si, encabeçando uma corrida mundial em busca de matérias-primas.

Essa colonização foi retomada posteriormente, embora com outra roupagem: a da busca desenfreada por mercados consumidores.³⁶

Contudo, há de se ressaltar que a industrialização entre os Estados não ocorreu de forma concomitante. Enquanto uns já contemplavam a modernidade da industrialização, outros, ainda viviam na época medieval, de modo que, na corrida pela modernização predominava a lógica do “valeduto”³⁷.

No capitalismo os trabalhadores passam a ser vistos como corpos atomizados, na perspectiva de classe consumidora em potencial e extensão da própria máquina.³⁸

Os resultados desse sistema parasitário e selvagem foram duas guerras em escala mundial, o aumento das desigualdades econômicas e sociais, crises, e a necessidade de concessões diante da ameaça socialista para manutenção desse modo de produção.³⁹

33 HOBISBAWM, Eric. *Era do Capital.: 1848-1875*; tradução Marcos Santarrita, 3ª edição, pág. 17.

34 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

35 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

36 idem

37 expressão utilizada por Jorge Luiz Souto Maior, citado em aula ministrada no curso de especialização de Direito e Processo do Trabalho, matéria de Teoria Geral do Direito do Trabalho no segundo semestre de 2012.

38 idem

39 idem

Nesse contexto surgiu o Estado Social, forte e intervencionista, capaz de estabelecer limites da exploração do capital sobre o trabalho, reconhecendo que sem esses limites impostos o modelo é autodestrutivo.⁴⁰

O objetivo era o de encontrar uma forma de organização que possibilitasse a produção de uma sociedade justa, ou, ao menos, um pouco menos injusta. Contudo, tal meta do progresso social por meio do capitalismo contrastava-se com a distopia em que se vivia: o poderio econômico e político mundial centralizado nas mãos de uma minoria, o desconhecimento da maioria da população do sentido da expressão “plena distribuição material”, o predomínio do individualismo, o descaso com as desigualdades sociais e os problemas que isto desencadeou.⁴¹

Todavia, apesar das constantes crises que o próprio sistema gera, o capitalismo permaneceu triunfante e sua sobrevivência – mesmo diante destas diversas crises – é um tema recorrente entre os estudiosos e há diversas teorias para explica-lo.⁴²

Alguns atribuem a sobrevivência desse sistema à produção de espaço, enquanto outros ao imperialismo, sem prestar, contudo, maiores esclarecimentos. David Harvey traz a teoria da “ordenação espacial”, ou “espaço temporal” para as contradições internas, que podem gerar crises de acumulação de capital.

Para ele, o ponto central deste argumento vincula-se a uma tendência capitalista crônica, derivada teoricamente de uma reformulação da teoria da tendência de queda da taxa de lucro, de Marx, de produzir crises de sobreacumulação.⁴³

Não obstante, embora o Capitalismo não tenha resolvido os problemas que ele próprio criou, a partir de 1980 passa-se a viver, conforme expressão de François Chesnais, “a mundialização do capital”, de modo que houve uma “nova configuração do capitalismo mundial e dos mecanismos que comandam seu desempenho e sua regulação”⁴⁴.

De acordo com Chesnais, a mundialização do capital é a que corresponde exatamente à substância do termo inglês globalização, que traduz a capacidade estratégica de todo grande grupo monopolista (...) de adotar, por conta própria um enfoque e conduta “globais”.⁴⁵

Com a ampla liberalização do comércio exterior houve a facilitação das operações dos grupos industriais multinacionalizados, e, conseqüentemente, o intercâmbio intracorporativo de suprimentos internacionais em produtos semielaborados e acabados, organizados na forma de terceirização em nível internacional.⁴⁶

40 idem

41 idem

42 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTR, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

43 HARVEY, David. O novo Imperialismo; tradução de Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves, Edições Loyola, 7ª edição, 2013, pág.78.

44 CHESNAIS, François. A mundialização do Capital; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996. Pág. 13

45 Idem, pág. 17

46 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição

Segundo François Chesnais⁴⁷, destaca-se no capitalismo globalizado o predomínio do investimento internacional e não do comércio exterior, o que reflete diretamente na produção e intercâmbio de bens e serviços.

Embora essa nova configuração do capitalismo mundial carregue resquícios do modelo e período fordista, tal qual a extrema centralização e concentração do capital, interpenetração da indústria e finanças, na fase de mundialização do capital, há a disseminação do modelo capitalista pelo mundo e a demonstração de uma realidade mais semelhante ao darwinismo social do que a de progresso social.⁴⁸

Isto porque grande parte das decisões políticas globais são tomadas por uma minoria cujo índice de industrialização e desenvolvimento são os maiores do mundo, e que detém grande parte da riqueza global líquida. São eles: Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e o Canadá (antigo G7) e a Rússia, constituindo o denominado G8 (Grupo dos oito).⁴⁹

Dois fatores aceleraram as mudanças

nas formas de internacionalização e que levaram à globalização: a desregulamentação financeira e o papel das novas tecnologias que funcionam, ao mesmo tempo, como condição permissiva e como fator de intensificação desta globalização.

Zygmunt Bauman atribui à modernidade o caráter de liquidez, no sentido de volatilidade.

Tal característica pode ser analogicamente aplicada ao capitalismo mundializado, também chamado de globalizado, diante da liberalização e desregulamentação, bem como das possibilidades proporcionadas pelas novas tecnologias de comunicação que decuplicaram a capacidade intrínseca do capital produtivo de se comprometer e descomprometer, de investir e desinvestir; numa palavra, sua propensão à mobilidade⁵⁰.

O advento de novas tecnologias acarretou o desemprego estrutural, ou seja, a perda de diversos postos de trabalho em face da automação.⁵¹

Não obstante, houve redução dos postos de trabalho também diante da implementação do sistema toyotista de terceirização, o “just in time” e as fábricas enxutas.

A consequência é que agora o capital está à vontade para por em concorrência as diferenças no preço da força de trabalho entre um país – e, se for o caso, uma parte do mundo

trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

47 CHESNAIS, François. *A mundialização do Capital*; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996, pág. 54.

48 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

49 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

50 Termo utilizado por CHESNAIS, François em sua obra *A mundialização do Capital*; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996.

51 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

– e outro. Para isso, o capital concentrado pode atuar, seja pela via do investimento, seja pela da terceirização.⁵²

Neste diapasão, a correlação entre a “mundialização” e o capital remete à possibilidade deste optar por quais países e camadas sociais são de seu interesse, diante de seu fortalecimento e da doutrina neoliberal em ascensão.⁵³

Esta mundialização altera, ainda, a estrutura política e econômica, de modo que prevalece a existência dos Estados Nacionais, mas esse serve aos interesses das grandes corporações, cujo objetivo é a busca por locais de produção com baixos salários, com a “vantagem” destas não terem que deslocar grandes distâncias em busca destas áreas.⁵⁴

Isto porque, conforme defende François Chesnais:

O efeito combinado das novas tecnologias e das modificações impostas à classe operária, no tocante à intensidade do trabalho e à precariedade do emprego, foi proporcionar aos grupos americanos e europeus a possibilidade de constituir, com a ajuda de seus Estados, zonas de baixos salários e de reduzida proteção social, bem perto de suas bases principais.⁵⁵

52 CHESNAIS, François. *A mundialização do Capital*; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996. Págs. 27-28.

53 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

54 idem

55 Ainda para Chesnais, em sua obra a

O capitalismo mundial trouxe como característica essencial o duplo movimento de polarização em detrimento da integração, que consistiu em nível nacional, no aumento das desigualdades sociais e regionais e em nível internacional no enriquecimento de países situados no âmbito do oligopólio mundial e dos países ditos subdesenvolvidos.⁵⁶

Outra consequência desse capitalismo mundializado é a utilização dos recursos naturais e do solo em favor do capital, sem que se desempenhe uma função social, gerando o aumento de grandes latifúndios, de um lado, e sem-terra de outro.⁵⁷

Há ainda a consequência da mundialização do capital para a classe operária e massas trabalhadoras: a precarização de sua condição de trabalho diante das formas cada vez mais agressivas impostas na busca pelo aumento da produtividade do trabalho.⁵⁸

.....
Mundialização do Capital, o efeito conjunto da integração de países de níveis salariais muito diferenciados, num Mercado Único totalmente liberalizado, da liberdade de investimento estrangeiros e das políticas neoliberais tatcherianas, adotadas internamente também em outros países, significa que hoje há consideráveis desníveis salariais dentro da Comunidade Europeia(...). Nenhum grupo industrial precisa deslocar sua produção para fora da Comunidade, ampliada a alguns países limítrofes a Leste, para encontrar mão-de-obra qualificada e barata.

56 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

57 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

58 baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada

Para François Chesnais:

Tal aumento baseia-se no recurso combinado às modalidades clássicas de apropriação da mais-valia, tanto absoluta como relativa, utilizadas sem nenhuma preocupação com as consequências sobre o nível de emprego, ou seja, o aumento brutal do desemprego, ou com mecanismos viciosos da conjuntura ditada pelas altas taxas de juros (...).A *'corporate governance'* e o *'reengineering'* à moda americana ou britânica desempenham um papel de primeira grandeza na destruição das relações salariais da época *'fordista'*. A repentina preocupação dos grandes grupos do capitalismo central com a questão do *'dumping social'* não passa de reflexo do seu ressentimento de que possam existir países (especialmente no Sudeste Asiático) em que a exploração seja mais feroz do que aquela que conseguem impor a suas próprias classes operárias.⁵⁹

É justamente neste contexto que vozes se levantam para defender a modernização e a flexibilização dos Direitos Trabalhistas na década de 80, intensificando no Governo FHC ante a adoção do modelo neoliberal e atualmente, como estamos presenciando, com o projeto Ponte Para o Futuro e mais recentemente com a apresentação do PL 6787/2016, agora PLC nº 38/2017.

.....
na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

59 CHESNAIS, François. A mundialização do Capital; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996. Págs. 16-17.

Porém, a Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã é pautada no Estado Social Democrático e, em consequência, trouxe ao Direito do Trabalho o status de norma Fundamental ao inseri-lo dentro do Título dos Direitos Fundamentais.

Nesse diapasão esta reforma, além de desrespeitar preceitos constitucionais, ela inverte toda a lógica e principiologia trabalhista, na medida em que o Direito do Trabalho, pautado no Direito Social, deve ser enxergado como fruto do compromisso do capitalismo para sua manutenção, embora produzindo justiça social para atenuar seus excessos.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior:

o direito do trabalho regula o trabalho humano remunerado, para que o homem não seja tratado como coisa. Por isso mesmo, (...) a ordem constitucional reconhece a centralidade da relação de emprego e a fundamentalidade que decorre das regras que a moldam.⁶⁰

Dessa forma, a aprovação deste projeto, além de uma traição histórica, é uma afronta ao princípio do retrocesso social e toda a principiologia que este ramo traz em seu bojo, em especial o princípio da proteção, desmembrado em 3 sub princípios: o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável e o *indubio pro operário*.

Isso porque, apenas para exemplificar, com a prevalência do negociado sobre o legislado, o judiciário não poderá mais

.....
60 SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO, Valdete; MENDES, Ranulio. Dumping Social nas Relações de Trabalho, Editora LTR, 2012,pásg. 36/37.

declarar nula ou abusiva cláusula de acordo ou convenção coletiva que retire direitos dos empregados invocando os princípios supra citados, tudo em nome da livre negociação desenfreada.

Sem contar que o projeto busca ainda aniquilar os Sindicatos, na medida em que exclui sua participação de situações em que sua atuação é imprescindível, como no momento da dispensa, sem trazer a necessidade da homologação (nova redação do artigo 477 da CLT).

Além disso, não houve proposta de reforma sindical e tão somente a retirada da contribuição sindical, sem propor qualquer regra de transição, sendo esta a principal fonte de manutenção daqueles.

Tal situação remete-nos ao período de revolução industrial, ao liberalismo posto naquela lógica selvagem, demonstrando que a história é cíclica, já o ser humano não aprende os erros passados e os repete fatalmente, como a lei do eterno retorno descrita por Nietzsche em sua obra assim falou Zaratustra.

Além de todos os argumentos acima trazidos é relevante observar que:

“O direito do trabalho fixou limites à possibilidade de exploração da classe proletária. Estabeleceu patamares básicos, peremptórios, de dignidade para o operariado: salários mínimos, jornadas máximas, idades mínimas, licenças obrigatórias, descansos periódicos, equipamentos de proteção, responsabilidade por acidentes. O trabalhador se sentiu minimamente protegido e, com isto, seu ímpeto revolucionário restou narcotizado.

Eis aí, essencialmente, a genuína natureza histórica do direito do trabalho: uma eficiente e inteligente anestesia institucional. O sistema

capitalista, através dele, abandonou alguns poucos anéis e, com isto, preservou todos os demais e, principalmente, não perdeu nenhum dedo.

Mas a anestesia não é auto-aplicável. Ela precisa de uma seringa, e quem faz este papel instrumental é o direito processual do trabalho. A seringa, a seu turno, necessita de um médico competente e especializado para manuseá-la, e é aqui que entra em cena o juiz do trabalho. Direito, processo e Justiça do Trabalho constituem destarte o tripé estatal de análise e contenção da denominada questão social.

Se a anestesia for insuficiente (que é o que se dá quando o salário, garantido por lei, é todavia baixo demais), o paciente continua em estado de revolta; se a anestesia for adequada, mas a agulha da seringa estiver romba, o paciente vai ficar ainda mais nervoso do que estava a princípio (que é justamente o que ocorre quando o reclamante vence mas não consegue executar, ou seja, ganha mas não leva); se o médico for inepto ou desinteressado, o paciente irá perder completamente a fé naquele hospital, vale dizer, vai deixar o aparato estatal de lado e partir para a autotutela.”⁶¹

A consequência direta desta barbárie será a debilidade do sistema Capitalista⁶², o que não constava como uma das

61 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acessado em 05/05/2017

62 Para Manoel Carlos Toledo Filho, enfraquecer o direito do trabalho (mediante as tais técnicas deflexibilização) significa, em última análise, debilitar o sistema capitalista; embotar o direito processual do trabalho (pregando, por exemplo, o fim da penhora on

justificativas do parecer do PL 6787/2016.

Como se não bastasse tudo isso, quando há desrespeito à normatização de caráter social, acarretará para o agressor vantagem econômica em relação aos demais concorrentes.

E nisto consiste a prática do dumping social, nesse contexto encabeçada pelo próprio Estado, o que ainda torna a conduta ainda mais grave considerando ser a República Federativa do Brasil signatária de diversas Convenções Internacionais que visam coibir esta prática, *o qual extrapola as relações privadas e atinge diretamente a sociedade como um todo por colocar em perigo a efetividade do Estado Social.*⁶³

.....
 line) assim como increpar a justiça do trabalho (pugnando por uma postura mais passiva desta magistratura especializada), implica empurrar o trabalhador para a triste e sangrenta seara da justiça de mão própria. Fortalecer o direito do trabalho, ao revés, significa robustecer a lógica do sistema capitalista, cultivando uma massa de trabalhadores minimamente satisfeitos, ademais de garantir um mercado consumidor consistente (pois, como é evidente, quem ganha um salário de fome não compra nada, nem comida). Reforçar o cabedal instrumental do processo trabalhista e as condições de labuta da Justiça Laboral, consubstancia a seu turno uma medida eficiente para diminuir a frustração social e, como corolário, incrementar a cidadania. Como se vê, todo empresário consciente deveria levar em seu carro um adesivo com os dizeres “eu amo o direito, o processo e a Justiça do Trabalho”. Afinal, ele tem neste conjunto o seu anteparo institucional, o eixo de sua preservação econômica, a dedicada sentinela de seus haveres, garantindo que eles, se for o caso, sejam expungidos de modo pacífico, gradativo e com amplo direito de defesa. De modo que os antagonistas do arcabouço estatal trabalhista devem pensar duas vezes antes de atacá-lo: se forem capitalistas, estarão, com toda a certeza e segurança, desfechando um tiro no próprio pé.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acessado em 05/05/2017

63 SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO,

3.2. DA CABEÇA DA CLT: NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA

O dia 28 de abril é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) o dia mundial de saúde e segurança no trabalho.

Em 2013 nos foi chamada a atenção pelos dados alarmantes referentes ao grande número de acidentes de trabalho que acontecem no mundo, vez que, de acordo com os dados por esta trazidos, 6.300 pessoas morrem em decorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais diariamente e 151 trabalhadores sofrem acidente de trabalho a cada 15 segundos⁶⁴.

Estima-se que “os acidentes de trabalho e as doenças profissionais resultam numa perda anual de 4 % no produto interno bruto (PIB) mundial, ou cerca de 2,8 bilhões de dólares, em custos diretos e indiretos de lesões e doenças.”⁶⁵

A OIT trouxe as mulheres, crianças e migrantes como os mais afetados.

As causas para uma estatística tão alarmante são inúmeras.

Apenas para exemplificar, pode-se citar o lucro financeiro como sendo o objetivo primordial das empresas que, para tanto, deixam em segundo plano a saúde e segurança do trabalhador, não respeitando a legislação vigente que exige investimentos que garantam um meio ambiente de trabalho digno e saudável. Além disso, existem atividades cuja essência

.....
 Valdete; MENDES, Ranulio. Dumping Social nas Relações de Trabalho, Editora LTR, 2012, pásg. 38.

64 The prevent of occupational diseases disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_208226.pdf, acessado em 16 de junho de 2013.

65 Idem.

por si só, expõem trabalhadores a risco, como agricultura, pesca e mineração.

Pautar o Direito do Trabalho sob a ótica da Livre Negociação e da redução de custos, como pretende este projeto de reforma trabalhista é ir contra os Direitos Humanos e desrespeitar as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, fechando os olhos para a preocupação mundial com os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Isso porque, dentre as inúmeras Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram ratificadas pelo Brasil a Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, em vigor desde 29 de setembro de 1994, pelo Decreto 1254/94, a qual traz ações em nível nacional, com a participação do Estado, e de Empresa, com a cooperação dos trabalhadores, para garantir um meio ambiente de trabalho saudável e que respeite a saúde e segurança.

É de se observar que a legislação pátria havia demonstrado inquestionável evolução em se tratando de saúde e segurança diante da repercussão global deste tema e a união de forças para combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o que resta deveras comprometido com a aprovação deste projeto de reforma trabalhista.

O artigo 225 da Constituição traz como um direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, imputando ao infrator a responsabilidade objetiva pelos

danos a ele causados, incluindo neste, o meio ambiente de trabalho.

O projeto em comento pretende a redução das férias em até três períodos, redução do intervalo para refeição e descanso para meia hora, ampliar a jornada de trabalho de 8 para 12 horas diárias, respeitada a duração de 44 horas semanais, a qual pode ser flexibilizada mediante pactuação de Banco de Horas, que poderá ser realizado por contrato individual entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato.

Sem contar que deixa de ser computado o tempo à disposição do empregador, passando a ser considerada na jornada apenas a efetivamente trabalhada, na medida em que, conforme redação do artigo 4º, parágrafo segundo, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas Dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I – práticas religiosas;
- II – descanso;
- III – lazer;
- IV – estudo;
- V – alimentação;
- VI – atividades de relacionamento social;
- VII – higiene pessoal;
- VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.”(NR)

E mais uma vez nos reportamos a um período sombrio da história para o trabalhador, na medida em que essas condições de trabalho postas no projeto de reforma já foram amplamente utilizadas durante o período de Revolução Industrial e a história não nos deixa mentir sobre as consequências que desta realidade advieram, como aumento do acidente de trabalho, na medida em que já foi comprovado que jornadas exaustivas diminuem a concentração do trabalhador e aumentam a propensão para acidentes de trabalho, ainda mais quando não garantido intervalo para saúde e segurança adequados.

Não obstante, o projeto permite o fracionamento das férias em até 3 períodos descontínuos.

Segundo a OIT, o principal objetivo das férias é a preservação da saúde dos trabalhadores e o bem estar ao permitir que se afastem temporariamente do estresse e tensões do ambiente de trabalho, além de auxiliar motivação e produtividade enquanto estão no trabalho.⁶⁶

.A possibilidade de fracionar as férias não atinge a finalidade da norma e não garante a preservação da saúde para ampla população que não executa seu trabalho em escritórios, com ar condicionado e sentadas o dia todo, sendo o trabalho nestas condições privilégio de uma minoria.

Sendo assim, pautar toda a estrutura de uma reforma trabalhista na realidade de

uma minoria privilegiada, sem olhar para a realidade da grande maioria esmagadora dos trabalhadores beira a sociopatia e ao sadismo.

3.3. DOS MEMBROS POSTERIORES DA CLT: ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE

Como dito anteriormente, o direito do trabalho surge como ferramenta de manutenção do modelo capitalista de produção, embora também seja instrumento do Direito Social para garantir a justiça Social.

Nesse contexto, o processo do trabalho se insere como um canal para concretizar esse projeto de organização do modelo capitalista de produção na perspectiva do direito social, de modo que este saia da teoria e chegue à realidade social⁶⁷.

Diante do descumprimento da legislação trabalhista, ao trabalhador é dada a opção de buscar seus direitos na justiça do trabalho, quer por meio individual ou coletivo, de modo que cabe ao Estado fornecer mecanismos para a solução do conflito entre o capital e o trabalho de maneira efetiva.⁶⁸

Assim, deve-se entender o processo do trabalho como o caminho necessário para que o direito do trabalho siga e atinja a realidade.⁶⁹

Dentro desse contexto, os princípios e os valores postos no direito social que se transferem ao direito do trabalho, também são transferidos para o processo do trabalho, o qual

66 Working Conditions Laws Report 2012, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_235155.pdf, acessado em 09/05/2017

67 Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Processo do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

68 idem

69 idem

é pautado numa lógica do princípio da proteção para que os direitos materiais tenham chance de ser efetivados.⁷⁰

Do contrário não há como efetivar o projeto do direito social se o princípio da proteção não transborda para o direito processual, para que o direito seja válido.⁷¹

Neste sentido, a contagem de prazos em dia úteis como propõe o artigo 775 contraria a lógica acima consagrada, da mesma forma que limita o acesso à justiça na medida em que se defere a justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que se exige a comprovação da insuficiência de recurso, o que no sistema atual é presumido.

Na atualidade, os honorários sucumbenciais cabe à parte sucumbente na perícia salvo se beneficiária da justiça Gratuita, ocasião em que pagamento dos honorários será de responsabilidade da União, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 387 da SDI-1.

No PLC 38/2017 assim preceitua o artigo 790 – B:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo, este artigo tenta impedir a

formulação de pedido de insalubridade, de periculosidade e de indenização por acidente do trabalho, na medida em que o reclamante terá que pagar, mesmo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.⁷²

De acordo com o § 4º, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

Para blindar as empresas e esvaziar o judiciário trabalhista o artigo 791 – A, em seu parágrafo 4º assim dispõe:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Este artigo consagra a figura da sucumbência recíproca, buscando inibir as formulações dos reclamantes e, assim,

70 idem

71 Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Processo do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

72 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores, disponível pelo site <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>, acessado em 09/05/2017

compensar as reclamadas pela introdução dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

*A consequência é que se desfigura o processo do trabalho, para incluir em suas regras algo que lhe é avesso, autorizando, inclusive, compensação com o crédito alimentar obtido no processo, o que ofende a intangibilidade de salário e o caráter alimentar dos créditos via de regra auferidos em demanda trabalhista.*⁷³

Há de deixar claro que não se busca afastar uma reforma trabalhista, ela se faz necessária, mas com muitas discussões, com ampla participação da sociedade, dos trabalhadores e por longo tempo, como ocorreu com o Novo Código de Processo Civil, que por sinal, importou muitos institutos do Processo do Trabalho, dada a efetividade deste.

3.4. DOS MEMBROS INFERIORES DA CLT: DIREITO DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO APTO A GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR

Assim diz o artigo 7º de nossa Constituição federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

Este artigo consagra direitos fundamentais mínimos que devem ser resguardados, devendo a lei infraconstitucional avançar no sentido de melhoria da condição social dos trabalhadores e não para piorá-las.

Este projeto de lei nada em sentido contrário na medida em que visa a piora da condição social, na medida em que a consequência prática será maiores jornadas com redução salarial, desrespeito à isonomia e a possibilidade de contratação intermitente e as tão nefastas “jornadas zero”.

Isso porque, de acordo com o artigo 452-A proposto pela reforma:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.”
“§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.”

“§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.”

73 idem

Trata-se do contrato intermitente, em que:

o trabalhador será chamado em conformidade com os interesses exclusivos do empregador. A vida do trabalhador pouco importa. Não lhe é permitido sequer voltar atrás na aceitação do trabalho, pois se o fizer terá que pagar o empregador. O trabalhador não sabe sequer qual será a jornada, ou seja, a quantidade de horas que trabalhará por dia. Nem mesmo saberá, de antemão, o horário, sendo que se acumular a condição de terceirizado – ou quaterizado (que não é obstado pela “reforma”), não saberá nem mesmo local onde trabalhará, sendo que, também nos termos do PL, o tempo até os diversos postos de trabalho não se integra ao cômputo da jornada de trabalho⁷⁴.

Além disso, quando se fala de salário, vigora na atualidade o Princípio da primazia da realidade, de modo que, independentemente do nome que se atribui à parcela, se for habitual, integrará o salário do trabalhador.

Porém, esta realidade está prestes a mudar se for aprovada esta reforma trabalhista, pois, conforme dispõe os parágrafos do artigo 457:

“Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de

custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (...)

Como se todas estas irregularidades, o Projeto estipulou tetos para danos extrapatrimoniais vinculados ao salário contratual.

De acordo com Manoel Carlos Toledo Filho:

É que, dentre os diversos tópicos tratados, o projeto de Lei recente e açodadamente aprovado pela Câmara dos Deputados, sob a justificativa de propiciar “segurança jurídica” (artigos 223-A a 223-G), estipulou “tetos” para a indenização para o ali chamado “dano extrapatrimonial”, o qual abrangeria, assim, todo e qualquer tipo de danos não quantificáveis, tais como aqueles derivados de assédio moral, assédio sexual, tarefas abusivas, agressões físicas, jornadas excessivas, violação à intimidade, e, logicamente, todos os prejuízos de cunho pessoal decorrentes de acidentes de trabalho e/ou moléstias direta ou indiretamente vinculadas ao labor na condição de empregado. O projeto fixa parâmetros que deverão ser tomados em conta para a aferição do dano, que classifica em 4 diferentes níveis (leve, médio, grave e gravíssimo), ficando estabelecido o valor máximo da indenização em, respectivamente, 3, 5, 20 e 50 salários contratuais.⁷⁵

74 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores, disponível pelo sítio <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>, acessado em 09/05/2017

75 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Preço da

De acordo com o autor, portanto, *aconteça o que acontecer, seja a situação qual for, seja o empregador uma microempresa ou uma multinacional, o valor máximo que um trabalhador poderá obter, a título de indenização por dano moral, ou, como prefere o projeto, dano extrapatrimonial, será, sempre, da ordem de 50 salários contratuais.*⁷⁶

A vinculação do dano moral ao salário contratual fere a lógica da isonomia trazida pela constituição e o princípio da não discriminação, na medida em que, utilizando exemplos citados por Manoel Carlos Toledo Filho, se um trabalhador, que receba salário mínimo (R\$ 937,00), sofrer uma lesão gravíssima em sua saúde e integridade física, que gere um sofrimento imenso, impossível de ser superado, o valor máximo da indenização a arbitrar será de R\$ 46.850,00⁷⁷, enquanto que um auto empregado que receba o salário de R\$ 15.000,00 reais mensais, ao sofrer uma lesão leve, receberá a título de indenização R\$ 45.000,00.

Dessa forma, por todo lado que se olhe, seja do aspecto que for, esse projeto de lei é insustentável e inconstitucional, de modo que deve ser rechaçado.

.....
Dor: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira, disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/25281/ARTIGO%20DANO%20EXTRAPATRIMONIAL.pdf>, acessado em 09/05/2017

76 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Preço da Dor: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira, disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/25281/ARTIGO%20DANO%20EXTRAPATRIMONIAL.pdf>, acessado em 09/05/2017

77 idem

4. CONCLUSÃO

Equipara-se o Direito do Trabalho a um organismo vivo, composto por diferentes partes, muito embora cada qual possua sua função específica e interdependente das demais e, ainda, de modo que todas contribuem para a saúde do corpo, que deveria estar integrado para atingir seu estágio desenvolvido, ou seja, o progresso, tendo como tronco a proteção ao hipossuficiente, como cabeça as normas de saúde e segurança, como membros posteriores o acesso à justiça e a efetividade e como membros inferiores o direito do trabalho como direito humano apto a garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Porém, esta Reforma Trabalhista ao buscar institutos em legislação alienígena que não contém a mesma principiologia equipara-se à história de Frankenstein de Mary Shelley, na medida em que transformará o Direito do Trabalho numa monstruosidade jurídica sem precedentes.

A conclusão que se chega é que este projeto de Lei, tal qual posto, atende tão somente aos anseios do capital, além de ser antidemocrático, violador dos direitos humanos e, conseqüentemente do direito do trabalho como tal.

É ainda inconstitucional e muito pernicioso, de modo que não há como defendê-lo sob nenhum aspecto que se analise.

Ele é revestido de maldade e na prática, ao contrário do que os congressistas que apoiam essa barbárie dizem, não fará aumentar as contratações, não tirará o país da crise, muito pelo contrário, agravará na medida em que diminuirá o poder de compra da classe trabalhadora.

Em suma, trata-se de simples e pura precarização, como descrito no poema abaixo de minha autoria:

Tece a teia a aranha à noite
 Em perfeita simetria
 Vem a mosca desavisada
 E por um simples ato perde a vida.
 Bicho homem “tece” a teia
 Estrutura, Para e Objetiva...
 Vem trabalhador desavisado
 E por um simples ato falho
 Perde o direito de ser chamado de empregado.
 Ratel é mamífero “fofinho”
 Mas nem leão se aproxima
 Não deixe as aparências enganarem
 Desprovido de medo
 Em seu habitat faz chacina...
 Bicho homem empregador
 É mamífero fofinho
 desprovido de medo
 é o bom senhor bonzinho
 Uma vítima do sistema
 Que é muito sofrido
 E que por estes direitos trabalhistas
 se algema.....
 Então bicho homem empregador
 Tem uma grande ideia
 Quer explorar a mão de obra do trabalhador
 Mas não quer ter diarreia
 Com os direitos trabalhistas...
 Daí surge a falácia
 Do que significa a precarização...
 É a coisificação do homem,
 É o esvaziamento do sindicato
 e do que significou esta união
 é a perda da identidade de classe
 é trabalhador sem dinheiro e pé no chão
 é o descalabro do direito social

é a foice,
 sem o martelo na mão....

5. REFERÊNCIAS

CHESNAIS, François. A mundialização do Capital; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996.

DURKEIM, ÉMILE. De la Division du Travail Social, http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/division_du_travail/division_travail_1.pdf

HOBISBAWM, Eric. Era do Capital.: 1848-1875; tradução Marcos Santarrita, 3ª edição

HARVEY, David. O novo Imperialismo; tradução de Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves, Edições Loyola, 7ª edição, 2013.

MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos, publicado em 16/04/2017 e disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1, acessado em 06/05/2017

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág. 558

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO, Valdete; MENDES, Ranulio. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*, Editora LTR, 2012, págs. 21/22.

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ. *Curso de Direito do Trabalho, Volume 1 parte 1*, Editora LTR, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Mito (dos setenta anos) da CLT – Um estudo preliminar, texto elaborado para o Seminário organizado pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital sobre os 70 anos da CLT, realizado nos dias 5 e 6 de dezembro de 2013 na FD-USP.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores, disponível pelo sítio <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>, acessado em 09/05/2017

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *Direito do capital*, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acessado em 05/05/2017

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Preço da Dor: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira, disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/25281/ARTIGO%20DANO%20EXTRAPATRIMONIAL.pdf>, acessado em 09/05/2017

Working Conditions Laws Report 2012, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---

[travail/documents/publication/wcms_235155.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_235155.pdf), acessado em 09/05/2017

The prevent of occupational diseases disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_208226.pdf, acessado em 16 de junho de 2013.

WIKIPEDIA https://pt.wikipedia.org/wiki/Michel_Temer, acessado em 07 de maio de 2017.

PARECER DO PL 6787/2017:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520056&fileame=Tramitacao-PL+6787/2016, acessado em 06/05/2017